COMENTÁRIOS DA ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS AO PROJETO DE ESTATUTOS

Relativamente aos comentários e alterações efetuados ao projeto de Estatutos da Ordem dos ROC apresentam-se os seguintes comentários relativamente às situações que se consideram relevantes, devendo-se assumir-se como existência de concordância relativamente às situações não comentadas.

DECRETO-LEI

Artº 3º - Disposição transitória

Ocorreram eleições no final de 2014, com apresentação a eleições de uma única lista, tendo os novos mandatos sido iniciados em 16 de janeiro. O processo eleitoral é, por natureza, dispendioso. Por esta razão, sugerimos que seja contemplado um mecanismo de transição que considere, para os órgãos sociais, a possibilidade de concluírem o mandato em curso, sugerindo-se o seguinte texto alternativo:

As situações que contrariem o disposto no novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado em anexo à presente lei, devem ser regularizadas no prazo máximo de um ano a contar da data da sua entrada em vigor, sem prejuízo da conclusão do mandato em curso dos atuais órgãos sociais"

Artº 5º - Entrada em vigor e produção de efeitos

A pretendida produção de efeitos retroativa, desejavelmente ao início de 2015, do nº 3 do artº 77º dos Estatutos prende-se com a necessidade de limitar a responsabilidade civil das Sociedades de Revisores Oficiais de Contas, a segurar, a 10.000.000 euros por cada ato ilícito, dada a grande dificuldade das seguradoras aceitarem a contratação de uma apólice de seguro face ao texto atual dos Estatutos, em que não é claro, no caso das SROC, a existência de qualquer limite relativamente à obrigação da cobertura por seguro da sua responsabilidade civil. Note-se que a negociação da apólice para 2015 teve já subjacente a possibilidade de entrada em vigor, com efeitos retroativos ao início do ano, desta limitação de responsabilidade.

Sugere-se, assim, que seja retomada a redação anterior, embora atualizada para 1 de janeiro de 2015:

"*O disposto no n.º 3 do artigo 77.º do novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado em anexo à presente lei, produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2015".*

ESTATUTOS

Título

O documento é designado "Novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas". Deveria ser eliminada a palavra "Novo".

Art.º 4.º - Tutela de administrativa

Lapso de redação: o título deverá ser "Tutela administrativa"

Artº 6º - Atribuições

Considera-se útil a referência à alínea c) do artº 48º dos Estatutos porque, por um lado, importa ficar claro que a atividade de consultoria não está vedada aos ROC e, por outro, reconhece-se que a prestação desta atividade tem de ser adequadamente disciplinada, dados os riscos de independência que podem decorrer da prestação, à mesma entidade, de serviços de revisão legal de contas e de alguns tipos de consultoria. Não obstante esta matéria já estar acautelada no Código de Ética dos ROC, entende-se que se trata de um assunto dinâmico, o que justifica a atribuição de competências à Ordem para assegurar a sua disciplina.

Artº 20º - Assembleia geral eleitoral

Reconhece-se que a expressão "gozo dos seus direitos" poderá revelar-se mais adequada. Com efeito, o direito a voto deve ser atribuído a todos os ROC inscritos na respetiva lista, e não suspensos, que tenham a sua situação regularizada perante a Ordem, independentemente de estarem a exercer, ou não, a atividade de revisão.

Neste sentido a resposta MF afigura-se desadequada.

Art.º 22.º - Eleição dos titulares dos órgãos

A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas tem uma dimensão muito reduzida, comparativamente a outras ordens profissionais, não sendo fácil, em regra, contar com a disponibilidade dos seus membros para exercerem funções nos respetivos órgãos sociais, como o demonstra o facto de nos três anteriores atos eleitorais apenas se ter apresentado uma única lista a eleições.

Deste modo, a impossibilidade prevista no nº 2, impedindo que qualquer titular de um determinado órgão exerça funções nesse órgão por um período superior a seis anos, conduziria, no caso da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, a fortes limitações ao normal funcionamento dos seus órgãos, em particular do Conselho Diretivo.

Sugere-se por isso que esta limitação se restrinja aos presidentes de cada um dos órgãos, à semelhança do que já sucede atualmente.

Sugere-se, assim, a seguinte redação para o nº 2 deste artigo:

"Os mandatos do bastonário e dos presidentes dos restantes órgãos da Ordem são renováveis apenas por uma vez".

Caso se entenda que tal previsão colide com a orientação geral que se pretende adotar para todas as ordens profissionais, importaria, pelo menos, clarificar que tal não é impeditivo do exercício de mandatos subsequentes em outros órgãos sociais.
Para o efeito, sugere-se a seguinte redação alternativa, embora reafirmando que a mesma é claramente mais penalizante para o normal funcionamento da Ordem:
"Os mandatos dos titulares dos órgãos da Ordem são renováveis apenas por uma vez, sem prejuízo do exercício de mandatos subsequentes noutros órgãos sociais, não se considerando para o efeito o exercício de funções em momento anterior à entrada em vigor dos presentes Estatutos".

Artigo 55.º - Obrigações acessórias

A passagem de 15 para 30 dias prevista no nº 1 deste artigo prende-se, de facto, com questões operacionais relacionadas com a dificuldade das empresas e demais entidades cumprirem o prazo de 15 dias atualmente previsto. Em boa verdade, seria vantajoso que esta obrigação fosse prevista numa próxima revisão do Código das Sociedades Comerciais que, em nossa opinião, seria o local mais adequado para prever esta obrigação, que é aplicável às sociedades e não aos revisores.

Artigo 60.º - Fixação de honorários

A previsão da determinação do tempo de trabalho necessário à execução de um serviço de revisão / auditoria prende-se com a necessidade de estabelecimento de padrões médios associados à carga horária expectável que deve estar associada à realização de uma auditoria, tendo em atenção o desenvolvimento dos procedimentos de auditoria que serão necessários, em conformidade com as Normas de Auditoria aplicáveis. Este aspeto é fundamental para apoiar a realização do controlo de qualidade do trabalho de auditoria.

Não obstante existirem muitas outras situações que são objeto de regulamentação por parte da Ordem, relacionadas com o exercício da profissão, no que se refere em concreto à fixação de honorários, a Ordem entende que apenas pode ser regulada a carga horária expectável para a realização de um trabalho, em função das suas características e da dimensão e complexidade da entidade, e não o valor dos honorários a praticar.

Artigo 86.º - Responsabilidade disciplinar das sociedades profissionais de revisores oficiais de contas

Sugere-se a eliminação da expressão "profissionais", dado que em todo o articulado dos Estatutos apenas se refere "sociedades de revisores oficiais de contas", devendo, em nossa opinião, assegurar-se a coerência e uniformidade das expressões e designações utilizadas em todo o texto.

Artigo 89.º - Exercício da ação disciplinar

Não se compreende o âmbito da alínea d) do nº 1 "*qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada por estes*". Embora se admita que a expressão "estes" pretenda referir-se a qualquer membro da Ordem, bem como às sociedades de revisores oficiais de contas, entende-se que, por razões de clareza, deveria utilizar-se a expressão "*qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada pela atuação dos revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas*".

Artigo 126.º - Responsabilidade civil das sociedades de revisores oficiais de contas

Não se trata de uma verdadeira alteração dado que o atual nº 2 do artº 114º já refere que *"fora do âmbito previsto no número anterior as sociedades de revisores respondem nos termos da lei civil"*.
Na realidade, as sociedades de revisores oficiais de contas são sociedades civis, embora possam revestir a forma jurídica de sociedade comercial, razão pela qual lhes pode ser aplicável, fora do exercício das funções de interesse público, os termos e condições previstos na lei civil.

Artigo 135.º - Regime das sociedades profissionais

Sugere-se a eliminação da expressão "profissionais", dado que em todo o articulado dos Estatutos apenas se refere "sociedades de revisores oficiais de contas", devendo, em nossa opinião, assegurar-se a coerência e uniformidade das expressões e designações utilizadas em todo o texto.
Adicionalmente, entende-se que faria sentido excecionar as situações previstas no regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que colida com o disposto na Diretiva de Auditoria.

Para o efeito, sugere-se o seguinte texto:
"Às sociedades de revisores oficiais de contas, aplica-se, subsidiariamente, o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, em tudo o que não contrarie a Diretiva 2014/56/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014".

Artigo 138.º - Inscrição de estrangeiros

A introdução deste nº 1 procurou responder a uma preocupação de assegurar a facilidade de acesso à profissão por parte de profissionais residentes em Portugal e que estejam já inscritos em organismo profissional de outro país que seja reconhecido pela IFAC que é a organização mundial da profissão de auditoria e que é particularmente exigente no reconhecimento das organizações profissionais como membros de pleno direito.
Não se trata, contudo, do respeito por qualquer convenção ou obrigação internacional.

Artigo 146.º - Inicio e duração do estágio

O período de 3 anos para a duração do estágio, bem como as condições exigidas para a sua redução, estão em conformidade com a Diretiva de Auditoria (Diretiva 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, nomeadamente art.º 10.º).

Artigo 148.º - Regime do estágio

A subscrição do seguro é sempre da responsabilidade do membro estagiário. Contudo, nada impede que os encargos daí decorrentes sejam suportados por outra entidade, designadamente a sociedade onde o membro estagiário esteja integrado, à semelhança do que sucede, por exemplo, com o pagamento das respetivas propinas e outros emolumentos associados à realização do estágio.

Artigo 150.º - Inscrição na lista

O prazo de 3 anos para a inscrição na lista está coerente com as exigências impostas aos revisores oficiais de contas, nomeadamente em matéria de formação contínua, relativamente à qual existem exigências de mínimos por ano e por triénio os quais não são controlados antes da sua inscrição na lista pelo que após a conclusão do estágio não é admissível que a data da inscrição ultrapasse os três anos – as exigências globais, nomeadamente de formação estão em conformidade com a Diretiva de Auditoria (Diretiva 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006).